

Projeto de Decreto do Governo da Região de Bruxelas-Capital de xx/xx/xxxx relativo ao Código da Estrada de Bruxelas
O Governo da Região de Bruxelas-Capital,
tendo em conta a Lei Especial de 12 de janeiro de 1989 relativa às instituições de Bruxelas,
tendo em conta a Lei Especial de 6 de janeiro de 2014 relativa à Sexta Reforma do Estado,
tendo em conta a Lei de 16 de março de 1968 relativa ao policiamento do tráfego rodoviário,
tendo em conta o Decreto Real de 1 de dezembro de 1975 relativo ao regime geral do policiamento do tráfego rodoviário e da utilização da via pública,
tendo em conta a deliberação na Conferência Interministerial sobre Mobilidade, de 28 de maio de 2023,
tendo em conta o relatório de avaliação sobre a igualdade de oportunidades, conhecido como «teste da igualdade de oportunidades», exigido pelo artigo 2.º, n.º 1, da Portaria de 4 de outubro de 2018, que introduz o teste da igualdade de oportunidades, e pelo artigo 1.º, n.º 1, do Decreto de 22 de novembro de 2018, que aplica a referida portaria, de que o Governo da Região de Bruxelas-Capital tomou conhecimento em 13 de julho de 2023,
tendo em conta o parecer do Conselho de Estado n.º xxx emitido em XX/XX/XXXX nos termos do artigo 84.º, n.º 1, ponto 1, subponto 1, das Leis do Conselho de Estado, coordenadas em 12 de janeiro de 1973,
Sob proposta da ministra da Segurança Rodoviária,
Na sequência da deliberação,
Decreta:
Capítulo 1 — Disposições gerais
Secção 1 — Definições
Artigo 1.º
1. Para efeitos do presente código, entende-se por «Código Federal da Estrada»: o Decreto Real de xx/xx/xxxx relativo ao Código da Estrada.
2. As definições previstas no artigo 2.º do Código Federal da Estrada aplicam-se ao presente decreto.
Secção 2 — Âmbito de aplicação
Artigo 2.º

O presente regulamento regula o tráfego e a utilização da via pública.

Os veículos ferroviários que utilizam estradas não são abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente decreto.

Secção 3 — Trabalhadores qualificados

Artigo 3.º

1. Sem prejuízo das competências conferidas a outros funcionários ou agentes da polícia judiciária e aos membros do quadro operacional da polícia local e federal, as seguintes pessoas devem controlar o cumprimento do presente decreto e dos seus decretos de execução:

- 1) Agentes de empresas de transportes públicos no exercício das suas funções, a quem tenham sido confiados um mandato de polícia judiciária e apenas no que diz respeito ao artigo 5.º do Código Federal da Estrada e a sinais C5 com o sinal adicional representativo do símbolo P.29 do anexo 1 do Código Federal da Estrada, F17 e artigo 74.º, n.º 5, artigo 21.º, n.º 1, alínea b), artigo 22.º, n.º 1, alínea b), artigo 60.º e 77.º, n.º 8 do Código Federal da Estrada;
- 2) Funcionários e agentes designados pelo Governo da Região de Bruxelas-Capital no âmbito exclusivo das competências da Região de Bruxelas-Capital referidas no presente decreto;
- 3) Os capitães de portos e os capitães adjuntos de portos e inspetores de portos, referidos na Lei de 5 de maio de 1936 que fixa o estatuto dos capitães de portos e do oficial dirigente, do oficial diretor adjunto ou do oficial de nível A designado para o efeito pelo Conselho de Administração da sociedade de direito público regional do porto de Bruxelas referida no Decreto da Região de Bruxelas-Capital, de 3 de dezembro de 1992, relativo à exploração e ao desenvolvimento do canal, do porto, do porto exterior e dos seus edifícios na Região de Bruxelas-Capital, com o objetivo exclusivo de efetuar controlos nas estradas públicas da zona portuária, tal como definido nos anexos 2 e 3 referidos no artigo 1.º, n.º 2, do Decreto do Governo de Bruxelas-Capital, de 27 de maio de 1993, que estabelece as especificações a que o Porto de Bruxelas está sujeito.

2. As pessoas referidas no n.º 1, ponto 2, e n.º 3 podem, no exercício da sua missão:

- 1) Dar instruções aos utentes da estrada;
- 2) Reunir informações e exercer controlo através de interrogatórios a pessoas e consulta de documentos e outros meios de informação;
- 3) Descarregar ou redistribuir o excesso de peso e/ou cargas demasiado elevadas, demasiado largas ou demasiado longas;
- 4) Ser assistidas pela polícia;
- 5) Recusar a autorização de comboios de veículos mais pesados e mais longos até que a infração deixe de existir;
- 6) Colocar um bloqueador de rodas;
- 7) Rebocar o veículo infrator para um parque automóvel.

Secção 4 — Ordens de trabalhadores qualificados

Artigo 4.º

1. Os utentes devem cumprir imediatamente as instruções de trabalhadores qualificados.

2. Em especial, consideram-se instruções:

- 1) O braço levantado verticalmente. Isto significa que todos os utentes devem parar. As pessoas que já se encontrem dentro de um cruzamento devem sair o mais rapidamente possível;
- 2) O braço ou braços estendidos horizontalmente. Isto significa que os utentes provenientes de uma direção que interseja as indicadas pelo(s) braço(s) estendido(s) devem parar;
- 3) O movimento transversal de uma luz vermelha. Isto significa que os utentes a quem a luz é dirigida devem parar.

3. As instruções dirigidas aos utentes em movimento só podem ser dadas por agentes que usem a insígnia da sua função.

Estas insígnias devem ser reconhecíveis de noite e de dia.

4. Qualquer condutor de um veículo parado ou estacionado deve movê-lo logo que exigido por um trabalhador qualificado.

Se o condutor recusar ou se encontrar ausente, o trabalhador qualificado pode providenciar a deslocação do veículo. A viagem é efetuada por conta e risco do condutor e das pessoas civilmente responsáveis, a menos que o condutor esteja ausente e o veículo esteja estacionado regularmente.

Esta opção não pode, nas mesmas circunstâncias, ser exercida por um utente sem a intervenção de um trabalhador qualificado.

5. Cada utente com idade superior a 15 anos é obrigado a apresentar o seu cartão de identidade ou documento equivalente quando solicitado por um trabalhador qualificado em caso de violação do presente decreto.

As derrogações, autorizações e permissões previstas no presente regulamento devem ser produzidas, a pedido, por um trabalhador qualificado.

Secção 5 — Indicações de sinalização

Artigo 5.º

1. Os utentes devem cumprir imediatamente as indicações do agente de sinalização.

2. Os agentes de sinalização podem dar indicações aos utentes com vista a garantir a segurança:

- 1) Do pessoal que trabalha na via pública, por supervisores do local;
- 2) De veículos excecionais, por escoltas e coordenadores de tráfego.

3. Para garantir a fluidez e a segurança do tráfego, os agentes de sinalização podem dar as seguintes indicações:

- 1) Parar o tráfego;
- 2) Desviar o tráfego para outra via.

4. Os agentes de sinalização devem:

- 1) Usar um casaco de segurança retrorrefletor com a inscrição «agente de sinalização» ou «signaalgever» na parte da frente e de trás do casaco e estar equipados com um dístico que represente o sinal C3 ou a luz vermelha referida no artigo 4.º, n.º 2, ponto 3, do Código Federal da Estrada;
- 2) Os supervisores do local devem ter pelo menos 18 anos de idade.

5. Quando o tráfego é regulado por semáforos, nas estradas para veículos automóveis e nas autoestradas e respetivos acessos e saídas, não podem dar indicações.

Capítulo 2 — Regras gerais de utilização da via pública

Secção 1 — Regras gerais de conduta para os utentes

Artigo 6.º

1. Os utentes devem comportar-se nas vias públicas de modo a não causar qualquer inconveniente ou perigo para os outros utentes, incluindo o pessoal de manutenção da estrada e o equipamento ao longo da estrada, os serviços de vigilância e os veículos prioritários.

2. É proibido obstruir o tráfego ou torná-lo perigoso, quer atirando, depositando, abandonando ou largando na via pública qualquer objeto, detritos ou materiais de qualquer tipo, espalhando fumo ou vapor, ou criando qualquer obstáculo.

3. Os utentes são obrigados a tomar todas as medidas para evitar danos na estrada. Para isso, os condutores devem moderar a sua velocidade ou aliviar a carga no veículo, ou seguir um percurso diferente.

Secção 2 — Limites de velocidade

Artigo 7.º

Os limites de velocidade variam consoante o tipo de estrada.

1. Fora das áreas construídas, a velocidade é limitada:

1) A 120 km/h nas vias públicas divididas em quatro ou mais faixas de rodagem, das quais pelo menos duas são atribuídas a cada sentido de circulação, desde que os sentidos de circulação estejam separados de uma forma que não por marcas rodoviárias.

No entanto, a velocidade dos veículos e comboios de veículos com uma massa máxima autorizada superior a 3,5 toneladas e dos autocarros deve ser limitada a 90 km por hora.

Continuam a aplicar-se os limites de velocidade inferiores impostos pelo sinal C43 ou resultantes do artigo 8.º.

2) A 70 km por hora nas outras vias públicas.

Os limites de velocidade inferiores ou superiores impostos ou permitidos pela sinalização rodoviária ou pelas limitações decorrentes do artigo 8.º continuam a aplicar-se quando forem inferiores a outros limites de velocidade.

2. Nas áreas construídas, o limite de velocidade é de 30 km por hora.

No entanto, em determinadas vias públicas, a sinalização rodoviária pode impor ou autorizar um limite de velocidade inferior ou superior.

Os limites de velocidade inferiores resultantes do artigo 8.º continuam a ser aplicáveis.

3. Nas estradas ou partes de vias públicas reservadas a veículos agrícolas, peões, ciclistas, motociclistas e condutores de bicicletas elétricas com sinais R9 e R11, o limite de velocidade é de 30 km por hora.

4. Nas zonas destinadas a bicicletas com a sinalização rodoviária R17 e R19, o limite de velocidade é de 30 km por hora.

5. Nas zonas de encontro/ajuntamento, o limite de velocidade é de 20 km por hora.

6. Nas zonas pedonais, nas ruas com parques infantis e nas ruas escolares, conforme previsto no Código Federal da Estrada, a velocidade é limitada ao ritmo de caminhada.

Artigo 8.º

Em função do tipo de veículo, a velocidade dos veículos é limitada:

1. A 70 km por hora para os autocarros, exceto em vias públicas divididas em quatro ou mais faixas de circulação, com pelo menos duas das quais atribuídas a cada sentido de circulação, desde que os sentidos de circulação sejam separados de outra forma que não por marcações rodoviárias. No entanto, noutras vias públicas fora das zonas construídas onde a sinalização rodoviária permite uma velocidade mais elevada, a velocidade continua a ser limitada a 70 km/h;

2. A 60 km/h para outros veículos e comboios de veículos com pneus cuja massa máxima autorizada seja superior a 7,5 toneladas, exceto nas vias públicas divididas em quatro ou mais faixas de circulação, com pelo menos duas das quais atribuídas a cada sentido de circulação, desde que os sentidos de circulação sejam separados de outra forma que não por marcações rodoviárias. No entanto, noutras vias públicas fora das zonas construídas onde a sinalização rodoviária permite uma velocidade mais elevada, a velocidade continua a ser limitada a 60 km/h;

3. Ao limite previsto na regulamentação técnica relativa aos veículos a motor ou, na sua falta, a 40 km/h para os veículos com pneus semipneumáticos, elásticos ou rígidos e para os veículos que, por construção e origem, não estejam equipados com suspensões;

4. 20 km/h para máquinas motorizadas em movimento.

5. A velocidade dos seguintes veículos ou comboios de veículos que, em derrogação do artigo 40.º, n.º 1, do Código Federal da Estrada, reboquem mais do que um reboque e cujo comboio de veículos não exceda o comprimento de 25 metros é limitada a 25 km por hora para:

- 1) Comboios de caravanas, incluindo reboques;
- 2) Comboios de veículos utilizados por empreiteiros e que viajam entre o seu estaleiro e o local das obras ou de um local para outro;
- 3) Comboios de veículos agrícolas que circulam num raio de 25 km da exploração;
- 4) Minicombosios turísticos, desde que tal transporte seja aprovado pelas autoridades municipais como «entretenimento público» e esteja em conformidade com as disposições da autorização municipal;
- 5) Comboios de material publicitário;
- 6) Comboios de veículos folclóricos;
- 7) Veículos da polícia ou das forças armadas;
- 8) O veículo trator de um comboio de veículos mais longo e mais pesado, que circule nas condições determinadas pelo ministro responsável pelas obras públicas;
- 9) Veículos de serviço afetos à monitorização, controlo e manutenção da estrada.

6. A velocidade dos veículos que utilizam uma fixação improvisada ou secundária, em conformidade com o artigo 40.º, n.º 4, do Código Federal da Estrada, é limitada a 25 km/h.

Secção 3 — Não ultrapassagem

Artigo 9.º

Os condutores de comboios de veículos mais longos e mais pesados que circulem nas condições determinadas pelas autoridades competentes em matéria de infraestruturas não podem, fora das autoestradas, ultrapassar pela esquerda.

Secção 4 — Trânsito nas autoestradas e estradas para veículos automóveis

Artigo 10.º

1. A venda ou a proposta de venda de qualquer bem é proibida nas autoestradas e estradas para veículos automóveis, salvo autorização do ministro responsável pela gestão das autoestradas ou do seu delegado.

2. O ministro responsável pelas autoestradas e estradas para veículos automóveis, em alternativa, o seu delegado, pode tomar todas as medidas provisórias para regular o tráfego num determinado ponto de uma autoestrada, devido a circunstâncias especiais.

3. O ministro responsável pelas autoestradas ou o seu delegado pode, nas condições por ele determinadas, autorizar os veículos militares que circulem em comboios e transportes excepcionais a aceder às autoestradas e a deslocar-se nas mesmas a uma velocidade inferior a 70 km/h.

4. Na medida em que as exigências do serviço ou da sua missão o justifiquem, as regras de admissão e circulação nas autoestradas e estradas para veículos automóveis previstas nos artigos 24.º e 25.º do Código Federal da Estrada não são aplicáveis:

- 1) Aos funcionários e agentes encarregados de missões de policiamento, vigilância ou administração na autoestrada ou na estrada para veículos automóveis, bem como aos condutores de equipamento administrativo;
- 2) Aos empreiteiros, titulares de licenças e concessionários, membros do seu pessoal e condutores de equipamento das pessoas acima referidas, autorizados pelo ministro responsável pelas autoestradas e estradas para veículos automóveis ou pelo seu delegado.

Capítulo 3 — Estacionamento

Secção 1 — Estacionamento por tempo limitado

Artigo 11.º

1. O modelo do dístico de estacionamento é determinado pela ministra da Segurança Rodoviária.

O dístico de estacionamento acima referido deve ser tratado como o dístico de estacionamento conforme ao modelo determinado pela autoridade competente do país de matrícula do veículo em que o dístico está colocado.

2. Quando necessário, o dístico ou cartão de estacionamento deve ser apostado, de acordo com as prescrições nele previstas, no interior do para-brisas ou, na sua falta, na frente do veículo a motor, ciclomotor de quatro rodas, triciclo ou quadriciclo a motor, de forma visível e legível.

Salvo condições especiais indicadas na sinalética, a utilização do dístico é obrigatória das 9:00 às 18:00, exceto aos domingos e feriados, e por um período máximo de 2 horas.

3. O dístico de estacionamento também é utilizado nos seguintes casos:

- 1) Para o estacionamento em zonas construídas nas vias públicas, veículos com uma massa máxima autorizada superior a 7,5 toneladas; o tempo máximo de estacionamento é limitado a 8 horas consecutivas, salvo disposição em contrário da regulamentação local;
- 2) Para estacionar veículos nas vias públicas para fins publicitários, o tempo máximo de estacionamento é limitado a 3 horas consecutivas;
- 3) Estacionamento de veículos a motor e reboques que não estejam em condições de circular na via pública; o tempo máximo de estacionamento é limitado a 24 horas consecutivas.

4. O condutor deve posicionar a seta do disco de estacionamento na linha seguinte à do momento da chegada.

É proibido incluir informações imprecisas no disco. As informações no disco não podem ser alteradas até que o veículo saia do lugar de estacionamento.

O veículo a motor deve ter deixado o lugar de estacionamento o mais tardar no termo do período de estacionamento autorizado.

Secção 2 — Estacionamento pago

Artigo 12.º

1. Nos lugares de estacionamento equipados com parquímetro ou sistemas de registo de tempo, ou num lugar de estacionamento equipado com uma estação de carregamento para veículos elétricos, o estacionamento é regido pelos termos e condições mencionados nesses dispositivos.

2. Quando o parquímetro ou o sistema de registo de tempo mais próximo estiver fora de serviço, o dístico de estacionamento deve ser utilizado em conformidade com o disposto no artigo 11.º do presente decreto.

3. O estacionamento pago também pode ser regido por outros termos e condições, que serão levados ao conhecimento dos interessados no local.

4. Se necessário, o cartão de estacionamento deve ser apostado, de acordo com os requisitos nele previstos, no interior do parabrisas ou, na sua falta, na frente do veículo a motor, de forma claramente visível e legível.

Secção 3 — Lugares de estacionamento reservados aos titulares de cartões de residentes ou de veículos partilhados.

Artigo 13.º

Os lugares de estacionamento marcados com o sinal E9 e complementados por um sinal adicional com a menção «exceto para residentes» ou «exceto para veículos partilhados», nos termos do artigo 68.º, n.º 1, ponto 2, e do anexo 1, símbolo P35, do Código Federal da Estrada, são reservados aos veículos em que o cartão de residente ou o cartão de estacionamento partilhado, respetivamente, no interior do para-brisas ou, na ausência de para-brisas, na frente do veículo, seja afixado de forma visível e legível.

Secção 4 — Controlo eletrónico

Artigo 14.º

O município ou a agência de estacionamento podem substituir a utilização do cartão de estacionamento por um sistema de controlo eletrónico baseado no número de matrícula do veículo. Neste caso, os regulamentos especiais de estacionamento para estacionamento por tempo limitado ou lugares de estacionamento reservados devem ser verificados com base na matrícula do veículo e não deve ser afixado um cartão no para-brisas.

Secção 5 — Utilização de um bloqueador de rodas

Artigo 15.º

Em caso de violação do disposto nos artigos 11.º a 14.º do presente decreto, pode ser utilizado um bloqueador de rodas destinado a imobilizar o veículo.

Capítulo 4 — Carga

Secção 1 — Carga de veículos

Subsecção 1 - Disposições gerais

Artigo 16.º

1. A carga de um veículo deve ser disposta de modo a que, em condições normais de circulação, não possa:

- 1) Prejudicar a visibilidade do condutor;
- 2) Constituir um perigo para o condutor, para as pessoas transportadas e para os outros utentes da estrada;
- 3) Causar danos à via pública, aos seus edifícios exteriores, às estruturas aí estabelecidas ou à propriedade pública ou privada;
- 4) Arrastar ou cair na via pública;
- 5) Comprometer a estabilidade do veículo;
- 6) Ocultar as luzes, os retrorrefletores e o número de matrícula.

Estas disposições não se aplicam aos veículos de serviço de inverno quando a natureza da sua missão o justifique.

2. Se a carga consistir em cereais, linho, palha ou forragens, a granel ou em fardos, deve ser coberta com uma lona ou uma rede. No entanto, esta disposição não se aplica se esse transporte for efetuado num raio de 25 km do ponto de carga e desde que não seja efetuado numa autoestrada.

3. Se a carga consistir em peças longas, estas devem ser firmemente fixadas umas às outras e ao veículo, de modo a não ultrapassarem o contorno lateral extremo do veículo.

4. Os acessórios utilizados para fixar ou proteger a carga devem estar em boas condições e ser utilizados corretamente. Qualquer elemento que envolva a carga, como uma corrente, lona, rede, etc., deve fazê-lo de perto.

5. O condutor do veículo deve tomar as medidas necessárias para garantir que o ruído proveniente da carga e dos acessórios utilizados para fixar ou proteger a carga não perturbe o condutor, não incomode o público e não assuste os animais.

6. Se, excepcionalmente, as portas laterais ou traseiras permanecerem abertas, devem ser fixadas de modo a não ultrapassarem o contorno lateral da extremidade do veículo.

Subsecção 2 — Dimensões

Artigo 17.º

1. A largura de um veículo carregado, medida com todas as saliências incluídas, não pode exceder os seguintes limites:

- 1) veículo a motor, veículo de tração animal ou respetivo reboque: 2,55 metros ou 2,6 metros quando o veículo tiver 2,6 metros de largura, em conformidade com o Decreto Real de 15 de março de 1968, que estabelece as regras gerais relativas às condições técnicas a satisfazer pelos veículos a motor, seus reboques e acessórios de segurança. Contudo:
 - a) Se a carga for constituída por cereais, linhaça, palha ou forragens a granel, com exceção dos fardos comprimidos, a largura do veículo carregado pode atingir 2,75 metros;
 - b) Se a carga for constituída da forma descrita acima e transportada num raio de 25 km do local de carga ou numa área de 25 km da fronteira belga, a largura do veículo carregado pode atingir 3 metros.
- 2) Nos casos previstos nas alíneas a) e b), nenhum suporte rígido pode ser colocado de modo a que qualquer das suas partes se encontre a uma distância superior a 1,25 metros do plano longitudinal de simetria do veículo;
- 3) As disposições do artigo 17.º, n.º 1, ponto 1, do presente decreto não se aplicam aos veículos de serviço de inverno quando tal se justifique pela natureza da sua missão;
- 4) Ciclomotor de três ou quatro rodas, triciclos ou quadriciclos, com ou sem motor, ou respetivos reboques: a largura da carga não pode exceder a largura do veículo sem carga em mais de 0,30 metros, com um máximo absoluto de 2,50 metros;
- 5) Carrinho de mão: 2,50 metros;
- 6) Bicicleta, ciclomotor de duas rodas ou reboque: 1,00 metro;
- 7) Motociclo sem carro lateral ou reboque: 1,25 metros;
- 8) Motociclo com carro lateral: a largura da carga não pode exceder a largura do veículo sem carga em mais de 0,30 metros.

2. A carga não pode, em caso algum, exceder, à frente, a extremidade do veículo ou, no caso de um veículo puxado por animais, ir além da cabeça dos arreios.

No entanto, a carga dos comboios de veículos destinados exclusivamente ao transporte de veículos a motor pode exceder à frente, no máximo, 0,50 metros.

3. A carga das bicicletas, ciclomotores, motociclos, triciclos e quadriciclos, com ou sem motor, e respetivos reboques não pode ultrapassar a extremidade traseira do veículo ou do reboque em mais de 0,50 metros. Os reboques ligados a ciclos sem motor não podem exceder 2,50 metros de comprimento total, incluindo a carga.

4. A carga dos outros veículos não pode exceder a extremidade traseira do veículo em mais de um metro.

No entanto, a excedência pode atingir:

- 1) 3 metros, quando um destes veículos estiver carregado com partes indivisíveis de grande comprimento;
- 2) 1,50 metros, para as cargas dos carros-vagões de veículos utilizados exclusivamente para o transporte de veículos a motor.

Estas disposições não se aplicam aos veículos de serviço de inverno quando a natureza da sua missão o justifique.

5. A altura de um veículo carregado não pode exceder 4 metros.

A de uma bicicleta sem motor, incluindo a carga, não pode exceder 2,50 metros.

6. A carga de uma máquina em movimento não pode exceder 0,50 metros à frente e atrás e 0,30 metros de cada lado.

A altura de uma máquina móvel carregada não pode exceder 2,50 metros.

Subsecção 3 — Dispositivos de sinalização

Artigo 18.º

1. Quando a iluminação do veículo não for exigida, as cargas que excedam a extremidade traseira do veículo em mais de um metro devem ser marcadas por um sinal quadrado fixado na maior saliência da carga, de modo a estar constantemente num plano vertical perpendicular ao plano longitudinal médio do veículo. Este sinal tem 0,50 metros quadrados e está pintado com faixas vermelhas e brancas alternadas. Uma diagonal do quadrado é vermelha e cada faixa vermelha ou branca tem cerca de 75 mm de largura. As faixas vermelhas devem estar equipadas com material retrorrefletor.

2. Quando é exigida a iluminação do veículo, as cargas que se estendem mais de 1 metro para além da extremidade traseira do veículo devem ser indicadas pelo sinal acima descrito, complementado por uma luz vermelha virada para a retaguarda e por um retrorrefletor laranja em cada lateral.

O ponto mais alto da superfície iluminante ou refletora dos meios utilizados para indicar o fim de uma carga não pode estar a mais de 1,60 metros acima do solo.

O ponto mais baixo não pode ser inferior a 0,40 metros acima do solo.

Além disso:

- 1) No caso de um veículo que deva estar equipado com retrorrefletores laterais ao abrigo da regulamentação técnica relativa aos veículos a motor, deve(m) ser colocado(s) retrorrefletor(es) laranja(s) adicional(ais) sobre a carga quando a distância entre a aresta exterior do retrorrefletor que indica a maior projeção da carga e a aresta exterior do retrorrefletor mais recuado do veículo for superior a 3 metros, não podendo, em caso algum, a distância entre as arestas exteriores de dois retrorrefletores sucessivos exceder 3 metros;
- 2) No caso de um veículo que não tenha de estar equipado com retrorrefletores laterais ao abrigo da regulamentação técnica relativa aos veículos a motor, um ou mais retrorrefletores laterais laranja podem ser colocados sobre a carga;
- 3) As cargas que se salientem lateralmente para além da medida exterior do veículo, de modo a que a sua extremidade lateral se situe a mais de 0,40 metros da aresta exterior da superfície iluminante da luz de presença, devem, se for exigida a iluminação do veículo, ser indicadas por luzes delimitadoras e retrorrefletores.

As luzes e os retrorrefletores visíveis da frente devem ser brancos e os visíveis da retaguarda devem ser vermelhos.

A superfície iluminante ou retrorrefletora destas luzes e retrorrefletores deve estar a menos de 0,40 metros da projeção mais elevada da carga.

Secção 2 — Transporte de carácter excepcional

Artigo 19.º

1. A autorização prevê as medidas a tomar para evitar danos na via pública, nos seus bens, nas estruturas nela construídas e nas propriedades vizinhas.

2. O ministro responsável pelas obras públicas ou o seu delegado pode, antes de emitir a autorização, exigir o depósito de uma garantia. A utilização de uma autorização implica que o utilizador se compromete a pagar quaisquer danos ou custos que possam resultar do transporte.

Secção 3 — Comboios de veículos

Artigo 20.º

O artigo 40.º, n.º 1, do Código Federal da Estrada não se aplica aos veículos a seguir enumerados, desde que não circulem a mais de 25 km por hora:

- 1) O veículo trator de um comboio mais longo e mais pesado que circule nas condições determinadas pela autoridade competente da infraestrutura;
- 2) Veículos de serviço afetos à monitorização, controlo e manutenção da estrada.

O comprimento total destes comboios não pode exceder 25 metros.

Secção 4 — Carga caída na via pública

Artigo 21.º

1. Quando a totalidade ou parte de uma carga cair na via pública e não puder ser imediatamente removida, o condutor deve tomar as medidas necessárias para garantir a segurança e a fluidez do tráfego e para comunicar o obstáculo conforme previsto a seguir, sem se pôr em perigo:

- 1) Na medida do possível, acionar os quatro piscas. Além disso, o condutor pode utilizar outros meios de sinalização, nomeadamente através da colocação de uma luz âmbar intermitente portátil;
- 2) Quando for impossível acionar todas as luzes indicadoras de mudança de direção, o triângulo de aviso deve ser colocado, de forma claramente visível, no sentido da circulação para o qual a carga caída representa um perigo.

2. O triângulo de aviso deve ser colocado na vertical a uma distância do veículo de aproximadamente:

- 1) 100 metros nas vias públicas divididas em quatro ou mais faixas de circulação, das quais pelo menos duas são atribuídas a cada sentido de circulação, desde que os sentidos de circulação sejam separados de outra forma que não por marcações rodoviárias;
- 2) 30 metros nas outras vias públicas.

Se estas distâncias não puderem ser respeitadas, o triângulo de aviso pode ser colocado a uma distância menor e, possivelmente, à altura da carga caída.

3. Nas autoestradas, nas estradas para veículos automóveis e nos túneis, o condutor de um veículo que tenha perdido a sua carga, e que esteja estacionado num local onde seja proibido parar ou estacionar, deve usar um casaco de segurança retrorrefletor ao sair do veículo.

4. Se o condutor estiver ausente, recusar ou não puder seguir as instruções dos trabalhadores qualificados a que se refere o artigo 3.º, n.os 1, 2 e 3, do presente decreto, o trabalhador qualificado pode providenciar automaticamente a deslocação da carga.

Nas estradas para veículos motorizados e nas autoestradas, o trabalhador qualificado deve deslocar automaticamente o veículo e a carga.

A viagem é efetuada por conta e risco do condutor e das pessoas civilmente responsáveis.

Secção 5 — Veículos acoplados

Artigo 22.º

Quando o comprimento de carga de um rebocador excede os 12 metros, um acompanhante segue a carga a pé.

Secção 6 — Carrinho de mão

Artigo 23.º

Quando um carrinho de mão ou a sua carga não dão ao condutor visibilidade suficiente para a frente, este deve ser puxado em vez de empurrado pelo condutor.

Secção 7 — Tráfego nas zonas portuárias

Artigo 24.º

As disposições do presente decreto não podem aplicar-se nem ser alteradas para o tráfego entre cais de embarque e desembarque, parques automóveis, abrigos e armazéns estabelecidos em zonas portuárias.

Secção 8 — Disposições diversas

Artigo 25.º

1. Em caso de infração ao disposto nos artigos 16.º, 17.º e 18.º do presente regulamento, o condutor é obrigado a descarregar, desacoplar ou estacionar o seu veículo na localidade mais próxima, sob pena de o veículo ser retido.

O mesmo se aplica em caso de infração às disposições da regulamentação técnica relativa aos veículos a motor no que diz respeito à massa máxima autorizada e à massa em carga dos veículos.

2. Na medida em que as exigências do serviço ou da sua missão o justifiquem, as regras de admissão e circulação nas autoestradas previstas no artigo 24.º do Código Federal da Estrada não se aplicam a:

- 1) Funcionários e agentes encarregados do policiamento, da vigilância ou da administração na autoestrada, bem como aos condutores de equipamento administrativo;
- 2) Empreiteiros, titulares de licenças e concessionários, membros do seu pessoal e condutores de equipamentos pertencentes às pessoas acima referidas, autorizados pelo ministro responsável pela gestão das autoestradas ou respetivo delegado.

3. Os artigos 9.º, n.º 2, 10.º, n.º 1, 21.º, 22.º e 40.º do Código Federal da Estrada e os artigos 7.º, 11.º, 12.º, 17.º e 20.º do presente decreto não se aplicam aos veículos administrativos afetos à fiscalização, ao controlo e à manutenção da estrada, quando sejam inconciliáveis com a natureza ou a afetação temporária ou permanente do veículo.

4. As faixas de rodagem para autocarros só podem ser utilizadas pelos veículos de serviço afetos à monitorização, controlo e manutenção da estrada se a natureza da missão o justificar.

Capítulo 5 — Requisitos técnicos aplicáveis aos veículos a motor e seus reboques

Secção 1 — Componentes do motor, ruído e fumo

Artigo 26.º

Os veículos a motor devem ser acondicionados, mantidos e conduzidos de modo a não afetarem negativamente a segurança rodoviária nem prejudicarem os outros utentes da estrada. Para o efeito, é proibido:

- 1) Derramar ilegalmente óleo ou combustíveis nas vias públicas;
- 2) Perturbar o público ou assustar os animais com o ruído; o nível sonoro não pode, em caso algum, exceder os limites fixados pela regulamentação técnica relativa aos veículos a motor, os ciclomotores e os motociclos;
- 3) Produzir, exceto no caso das fugas de emissões de fumo causadas, em especial, quando o motor é colocado a funcionar ou quando a mudança de velocidades do veículo é operada, emissões de fumo que excedam os limites estabelecidos pela regulamentação técnica relativa aos veículos a motor;
- 4) Emitir gases poluentes que excedam os limites fixados pela regulamentação técnica relativa aos veículos a motor.

Secção 2 — Pneus

Artigo 27.º

Os pneus das rodas devem ter um piso de rolamento liso, sem recortes ou saliências suscetíveis de danificar as vias públicas.

Capítulo 6 — Disposições finais

Artigo 28.º

É revogado o Decreto Real de 1 de dezembro de 1975, relativo ao regime geral do policiamento do tráfego rodoviário e da utilização da via pública.

Artigo 29.º

O presente decreto entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um prazo de 18 meses com início no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da Bélgica (Moniteur belge).

Artigo 30.º

A ministra da Segurança Rodoviária é responsável pela execução do presente decreto.

Bruxelas, xxx,

Em nome do Governo da Região de Bruxelas Capital:

O ministro-presidente do Governo da

REGIÃO DE BRUXELAS CAPITAL

RUDI VERVOORT

A ministra do Governo da Região de Bruxelas-Capital, responsável pela Mobilidade, pelas
Obras Públicas e pela Segurança Rodoviária,

ELKE VAN DEN BRANDT